

OFÍCIOS-PARECERES

Ofício-Parecer do Consultor-Geral da República

Assunto: Concurso para provimento de cargos da série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Renda. Não é lícita a exigência de diploma de nível superior.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo nº PR-01333-63, que se encontrava em estudo nesta Consultoria.

2. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.) sobre o aspecto legal da exigência de diploma de Contador para o ingresso na classe inicial da série de classes, de Agente Fiscal do Imposto de Renda.

3. A Divisão de Imposto de Renda sugeriu, inicialmente, haver necessidade, para a inscrição de candidato ao concurso, da apresentação de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas, em Ciências Econômicas ou, ainda, em Ciências Contábeis, justificando a exigência na circunstância de estarem aqueles três ramos do conhecimento vinculados ao acervo doutrinário e legal e às regras técnicas privativas do imposto de renda, (DRI-61-1157).

4. Posteriormente, aquela Divisão entendeu ser necessária a apresentação de diplomas de Contador ou de Bacharel em Ciências Contábeis (DIR-62-724).

5. O D.A.S.P., a respeito do assunto, através da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal e da Consultoria

Jurídica, opinou pela improcedência da exigência, arguindo falta de expressa disposição legal sobre a necessidade de diploma superior, para o ingresso naquela série de classes.

6. Examinada a matéria, esta Consultoria acredita correto o pronunciamento do D.A.S.P. Realmente, não há regra legal impositiva dessa exigência. Embora as tarefas atribuídas ao Agente Fiscal do Imposto de Renda requeiram conhecimentos contábeis, além de outros, que são de direito civil e de direito comercial, nem por isso, entretanto, se justifica o caráter restritivo que se pretende dar ao concurso, no que diz respeito à discriminação dos candidatos.

7. As atribuições do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda não se caracterizam especificamente pela atividade contábil. Elas reclamam conhecimentos outros, embora em menor escala, porém, de igual seriedade, conforme se depreende das exposições da Divisão do Imposto de Renda. De modo que a prevalecer a exigência referida o concurso acabaria por impor o requisito da alternativa de diplomas outros, que não seria razoável.

Vale, ainda, lembrar que existem nos Quadros do Ministério da Fazenda, cargos específicos para o atendimento de tarefas contábeis, jurídicas e de economia (Contadores, Procuradores e Economistas), aos quais fica o encargo do estudo técnico de maior profundidade, nos respectivos setores.

9. Neste processo, em torno de distribuição de deveres funcionais, ponderou com acerto o Senhor Consultor Jurídico do D.A.S.P., dizendo:

"Se dentro das tarefas, executadas por um servidor ocupante de uma determinada série de classes, se lhe depa-ram circunstâncias que envolvam ati-vidades de outra série, resta-lhe a con-vocação do servidor especializado no assunto. Assim é o caso de um Agente Fiscal do Imposto de Renda em que, se necessária fôr uma perícia contábil para a perfeita execução de suas tare-fas o chamamento de um contador se tornará indispensável".

10. As instruções do concurso po-derão exigir conhecimentos técnicos do ramo contábil, jurídico ou econômico, sem que, entretanto, se torne impres-cindível a apresentação de documentos comprobatórios das referidas formações profissionais.

Assunto: Nomeação de Tesoureiro-Auxiliar, Confe-rente e Conferentes de Va-lôres. As Leis nºs 3.205 de 1957, 3.826-60 e 4.061 de 1962, estabelecem disposições transitórias a respeito do provimento daqueles cargos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a Exposição de Motivos nº 152, do Ministério da Fazenda que se encontrava em estudo nesta Con-sultoria Geral.

2. Consulta-se aquêlê Ministério sôbre a orientação a seguir no caso de ocorrerem vagas em um dos car-gos citados pelas Leis ns. 3.205-52 (art. 3º), 3.826-60 (art. 12) e 4.061 de 1962 (art. 15), havendo funcioná-rios beneficiados pelas Leis ns. 4.054 de 1962 e 4.069 de 1962.

3. Entende o Ministério da Fazen-da que os funcionários amparados pelas

11. A aprovação do candidato há de pressupor conhecimento suficiente para o exercício do cargo.

12. Entendemos, assim, que a rea-lização do concurso para preenchimento dos cargos da série de classes de Agen-te Fiscal do Imposto de Renda não deve, em suas instruções conter a cláusula de exigência de apresentação de diploma de nível superior.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto apreço. — *Waldyr Pires*, Consultor-Geral da República.

Publicado no D. O. de 12-3-1964 — Seção I — Parte I — pág. 2.412.

Leis ns. 4.054 e 4.069, de 1962, mes-mo que sejam os mais antigos não de-vem ser investidos nos cargos men-cionados nas Leis 3.205, 3.826 e 4.061, que se vagarem, de vez que, embora excedentes, já são considerados como funcionários efetivos para todos os efe-tos legais.

4. A Lei nº 3.205, de 15 de ju-lho de 1957, estabelece em seu art. 3º, *verbis*:

"Os Tesoureiros Auxiliares, Confe-rentes, Conferentes de Valores, Interinos substitutos, que a 28 de outubro de 1964 se encontravam exercendo os respectivos cargos serão aproveitados nas vagas que vierem a ocorrer ou se criarem, após a vigência da presente lei, nos respectivos setores, respeita-dos o critério de antiguidade".

Posteriormente, os benefícios do tex-to legal acima transcrito foram objeto de outras disposições legais, inseridas, nos art. 12 da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960 e art. 5º da Lei

nº 4.061, de 8 de maio de 1962, dispondo respectivamente:

"Os benefícios do art. 3º da Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957, são extensivos aos atuais Tesoureiros-Auxiliares, Conferentes, Conferentes de Valores interinos Substitutos".

"São extensivos aos atuais Tesoureiros Auxiliares, Conferentes e Conferentes de Valores interinos substitutos, os benefícios do artigo 3º da Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957".

5. Recentemente, aquêlê mesmo Ministério consultou-nos a respeito do preenchimento de vaga de cargo isolado; cujo titular tenha substituto interino posteriormente efetivado, como excedente, tendo em vista dispositivos legais e em decorrência de parecer desta Consultoria.

Na oportunidade emitimos o nosso ponto-de-vista acêrca da matéria (Ofício-Parecer nº 020), salientando que o substituto interino, efetivado por força de norma legal, permanece como excedente, não sendo lícito o preenchimento de vaga do titular, em caso de vacância uma vez que entendemos não haver vinculação entre o substituto interino, efetivo, e o cargo primitivo do titular afastado.

6. Afirmamos, ainda, que os funcionários efetivados naquela situação, foram deferidos, inequivocamente, pela regra legal, condição de direito pessoal, assegurando-lhes a permanência na situação em que se encontravam. Dissemos também, que o provimento dos cargos públicos é competência exclusiva do Presidente da República, fixada no texto Constitucional (art. 87, nº V) submetida apenas a limites formais de lei.

7. Firmado o princípio acima, de forma geral, há que se atender, entretanto, na espécie, às disposições expressas nas regras legais em aprêço, na forma estabelecida em seus dispositivos.

8. Quanto às normas fixadas nos artigos 3º 12 e 5º, respectivamente, das Leis ns. 3.205-57, 3.826-60 e 4.061-62, entendemos estejam elas constituídas de

dois elementos essenciais à formalização dos requisitos exigidos para os funcionários amparados pelas mesmas, quais sejam a condição de tempo e a condição funcional.

9. O primeiro elemento refere-se às disposições transitórias inseridas naqueles diplomas, isto é, na Lei número 3.205-57 o benefício é extensivo aos que, a 28 de outubro de 1954, se encontravam em exercício, e nas Leis números 3.826-60 e 4.061-62 aos que à data de sua promulgação estivessem, também, em exercício. Quanto ao segundo elemento, diz respeito à situação do Tesoureiro-Auxiliar, Conferente e Conferente de Valores que, observados os termos restritivos de tempo, fôssem interinos, substitutos.

10. Assim compreendendo, não vemos porque se devam reservar as vagas ocorridas, para funcionários amparados pelas Leis ns. 4.054 e 4.069-62 e que, na oportunidade da vacância, tenham completados os cinco (5) anos de serviço exigidos pelas citadas leis, para que se concretize a efetivação.

11. À conclusão do parágrafo anterior é resultado da interpretação dada no § 8º dêste parecer. Como garantir-se a vaga para um funcionário que já não é identificado na situação de interino, substituto? Se êle já era efetivo não há que se lhe aplicar as disposições das Leis ns. 3.205-57, 3.826-60 e 4.061-62 que tratam de resguardar o direito do interino substituto, e não do efetivado.

12. Observe-se, entretanto, que, mesmo amparado pelas Leis 4.054 e 4.069-62, mas não havendo, ainda, completado o quinquênio de serviço exigido para a efetivação, deve ser, para o funcionário, reservada a vaga que ocorrer. na forma das Leis ns. 3.205-57, 3.826-60 e 4.061-62.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto aprêço. — *Waldyr Pires*, Consultor-Geral da República.

Publicado no D. O. de 24-3-1964 — Seção I — págs. 2.833 e 2.834.

Assunto: Absorção de 30% (trinta por cento) da vantagem pelo exercício em Brasília (Lei nº 4.019-61). Sua aplicabilidade.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a E.M. nº 046, do Ministério da Marinha, que se encontrava em estudos nesta Consultoria Geral da República.

2. Trata-se de consulta do Excelentíssimo Senhor Ministro da Marinha sobre a absorção de 30% de que trata a Lei nº 4.019-61, pleiteada por militares e civis, pertencentes ao Quadro daquele Ministério, a despeito de jamais terem servido em Brasília. Outrossim, esclarece que, com fundamento no princípio da isonomia, várias têm sido as liminares concedidas pelos juizes de primeira instância, em mandados de segurança, embora cassadas, até aqui, pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

3. Está haver-se pois, que a matéria continua "sub judice". O entendimento contudo, da Administração, é o de que só têm direito à absorção em causa os servidores com exercício em Brasília. Este entendimento *data venia* dos que

pensam em contrário, está em perfeita consonância com o princípio da isonomia, uma vez que a igualdade está exatamente, em tratar-se desigualmente aos desiguais. Resultaria ferido, isto sim o princípio da isonomia se se estendessem as vantagens pelo exercício em Brasília àqueles servidores com exercício em qualquer outra parte do País, além do que tal medida contraria frontalmente a própria Lei nº 4.019.

4. Dêste modo, salvo decisão judicial definitiva, em sentido contrário (o que não acreditamos ocorra) apenas aos servidores com exercício em Brasília será devida a absorção de 30% de que trata a Lei nº 4.019, se mais não fôsse, pelo simples motivo de que, quem não tem exercício em Brasília nada tem a ser absorvido. A absorção, aí, pressupõe a existência da vantagem pelo exercício em Brasília, já que é esta vantagem que está sendo absorvida em cada aumento de vencimento, na conformidade de Lei nº 4.019, tantas vezes citada.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto aprêço. — *Waldyr Pires*, Consultor-Geral da República.

Publicado no D. O. de 24-3-1964 — Seção I — Parte I — pág. 2.834.